

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005**

“Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.”

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA  
**Relatora:** Deputada TETÉ BEZERRA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado EDUARDO BARBOSA, propõe que seja contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, se não tiver sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

Argumenta que o dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu que o exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que essa ferida no texto da Lei nº 8.212, de 1991, só veio a ser curada com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com a edição da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dessa forma, para prevenir possíveis prejuízos para os exercentes de mandato eletivo no período indicado, foi apresentada essa proposição.

A matéria foi distribuída para: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Oportuna e meritória a proposição sob debate.

A inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2003, na forma do voto do Relator do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, Ministro Carlos Velloso, provocou uma anomalia na situação previdenciária dos exercentes de mandato eletivo.

Assim, a inclusão do dispositivo atacado no texto da Lei nº 8.212, de 1991, decorreu de comando da Lei nº 9.507, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas. Já a decisão da Corte Constitucional foi proferida em Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Tibagi (PR) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conquanto essa decisão não se estenda aos demais entes municipais, é forçoso reconhecer que, amparados por esse entendimento, os demais municípios do País recorreriam à Suprema Corte para se desobrigarem do recolhimento previdenciário na forma da lei espancada.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, nos termos seguintes:

*"Art. 195....."*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício:*

.....  
*II - do trabalhador e dos demais segurados da  
previdência social não incidindo contribuição sobre  
aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de  
previdência social de que trata o art. 201;*  
.....”

Assim, fundada na nova redação do texto constitucional, dada pela citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que ampliou o universo dos contribuintes empregadores e segurados e a base de incidência de suas contribuições, e observando a diretriz da impugnação colocada pelo Supremo Tribunal Federal, foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, que pretende haver sanado o problema.

De qualquer forma, restou uma questão pendente, qual seja, a indefinição do tratamento a ser dado à situação previdenciária dos titulares de mandato eletivo no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.

A solução oferecida nesta proposição, parece ser a mais correta, uma vez que inaceitável que esses cidadãos venham a ter extraído de seu patrimônio previdenciário esse tempo de serviço, por força de impropriedade legal, para a qual não concorreram.

Entretanto, para a rigorosa adequação da norma à situação sob debate, deve-se considerar a orientação contida na Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, do Ministério da Previdência Social, que limita de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004 o período a ser considerado para esse fim.

Isto posto, nos termos das razões acima expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada TETÉ BEZERRA  
Relatora

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005**

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA  
**Relatora:** Deputada TETÉ BEZERRA

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

*"Art. 1º Será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal relativo ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada TETÉ BEZERRA  
Relatora